



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004168/2007-58
Recurso nº 513981
Resolução nº **2801-000.102 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AERTON PEREIRA GALDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls: 03/07 ; em 30 de outubro de 2007, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar</i>	<i>7.839,97</i>
<i>Multa de Ofício - 75% (passível de redução).</i>	<i>5.879,97</i>

<i>Juros de Mora - calculados até 10/2007</i>	<i>5.502,09</i>
<i>Total do crédito, tributário apurado</i>	<i>19.222-03</i>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme precatório n. 42.022/AL, processo n. 972334-6. Valor: R\$ 28.509,00.

A base legal do lançamento encontra -se descrita às fls. 04.

O impugnante foi cientificado do lançamento em 03/12/2007 (fls. 38).

Em 28 de dezembro de 2007, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento, alegando, em síntese, que:

- realmente obteve êxito em ação judicial que veio a resultar no precatório n. 42.022/AL, no valor de R\$ 35.582,35, depositado em conta judicial em 31/05/2002 (fls. 08), entretanto o referido rendimento somente foi depositado em sua conta corrente no ano de 2005, no valor de R\$ 31.654,87, devendo, então, tal receita ser informado em sua declaração de 2005:

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída Pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS MEDIANTE LIBERAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. DATA DO FATO GERADOR

A data do fato gerador do imposto de renda decorrente do recebimento de rendimentos mediante liberação de precatórios judiciais ocorre quando do efetivo pagamento ou crédito em conta bancária do beneficiário.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Cientificado em 19/10/2009 (Fls. 53), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2009 (fls. 54 - 63), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Desde sua impugnação o contribuinte afirma que o precatório somente foi liberado para saque no ano de 2005, embora tenha sido depositado judicialmente em 2002; *in verbis*:

De início, o contribuinte esclarece que de fato obteve êxito em ação judicial que veio a resultar no precatório nº 42.022/AL, no valor de R\$ 35.582,35, depositado em conta judicial em 31/05/2002 (fl.08), entretanto, o referido rendimento somente foi depositado em sua conta corrente no ano de 2005, isto é, o valor de R\$ 31.654,87, somente foi depositado em sua conta corrente em 15/12/2005, conforme extrato de fl.09.(pág. 01 dos autos)

Por sua vez, a DRJ firmou o entendimento de que o IRPF passou a ser devido no momento em que os rendimentos foram disponibilizados para o contribuinte.

Cuida-se, então, de se saber em que momento os valores do precatório foram disponibilizados para o contribuinte.

Na análise dos autos é possível perceber que não há a juntada, pela autoridade lançadora, de qualquer documento que ateste ter o contribuinte recebido os valores do precatório no ano de 2002.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade lançadora junte aos autos a documentação que embasou o presente lançamento (DIRF, ou outros).

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre